



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13897.000335/2001-11
Recurso nº 158.123 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.729 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SCHOLPP COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAF. PRAZO. EXPEDIENTE NORMAL.

Uma vez comprovada a greve na repartição em que corre o processo, não pode ser considerada a data como de vencimento do prazo, porquanto não houve expediente normal, conforme pressupõe a norma do artigo 5º § único, do Decreto 70.235/72, ainda que a paralisação não seja total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial com retorno do processo à Delegacia para julgamento do mérito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão de nº 101-96.547, proferido em sessão de 24 de janeiro de 2008 pela Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cuida-se de pedido de restituição/compensação protocolado pelo contribuinte em 07 de agosto de 2001 (fls. 01/03) referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

Submetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o contribuinte solicitou restituição de R\$ 452.647,18 mas, conforme detalhamento mensal do imposto a pagar por estimativa da DIPJ (fls. 88/91), o contribuinte possuía apenas o valor de R\$ 418,50 correspondente ao mês de fevereiro de 2000.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.277/289) na qual aduziu, preliminarmente, que a mesma deveria ser conhecida por tempestiva, em virtude do atraso de sua apresentação decorrer de greve dos servidores da SRFB. Quanto ao mérito, aduziu que o pedido de restituição é referente aos anos de 1998 a 2000, e que o valor totaliza R\$ 328.744,59, e não R\$ 452.647,18.

Sobreveio acórdão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP que decidiu às fls. 516/519 por não conhecer da Manifestação de Inconformidade em razão de sua intempestividade. Aduziu que a repartição de jurisdição funcionou normalmente durante o período em que o contribuinte poderia apresentá-la, bem como ressaltou a possibilidade de entrega do recurso pela via postal.

Intimado da decisão em 09 de fevereiro de 2007 (fls. 521), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 526/546) no qual reiterou as razões de sua Impugnação.

Sobreveio o acórdão de nº 101-96.547, da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em decisão que restou assim ementada:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA –

Tendo sido apresentada manifestação de inconformidade fora do prazo determinado em lei, ou seja, após os 30 dias da ciência da decisão da DRF, correto o não conhecimento do apelo pela DRJ.

Recurso Conhecido e não provido

Não se conformando com a r. decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Especial, alegando interpretação divergente do acórdão proferido pelo Conselho de

Contribuintes quanto ao conhecimento do recurso. Apresenta como paradigma acórdão proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 10715-004571/93-84, o qual aplica o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 para determinar que durante a greve de funcionários não há expediente normal no órgão em que corre o processo, de forma a impedir que os prazos tenham início ou que vençam.

Quanto ao mérito, aduziu que “já apresentou as retificações exigidas pela Autoridade Fiscal, bem como cópias do LALUR, tal como exigido pela Receita Federal, comprovando a existência dos créditos reclamados, os saldos negativos de IRPJ acumulados durante o período, bem como a insubsistência da r. decisão”. (fls.570), pelo que deve ser integralmente acolhido o pedido de ressarcimento e de compensação.

Às fls. 589/590 foi realizado Exame de Admissibilidade que deu seguimento ao Recurso Especial por entender satisfeitos os pressupostos do artigo 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que:

“Na decisão recorrida, para restar configurada a anormalidade, seria necessário a demonstração de que houve impedimento para a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade. Como tal fato não ocorreu, não ficou comprovada qualquer anormalidade na prestação de serviços.

Já, para o acórdão paradigma, a comprovação de que houve greve, ainda que a repartição não tenha ficado totalmente paralisada, por si só, caracteriza a anormalidade do expediente, e leva à aplicação do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.”

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 593/597.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, tendo ainda sido objeto de Exame de Admissibilidade às fls. 589/590, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a esta Câmara cumpre averiguar a questão da tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não cabendo a análise do mérito que versa sobre a restituição/compensação, tendo em vista que a matéria não foi analisada pela 1ª instância administrativa, sob pena de supressão de instâncias. Vale dizer, se afastada a intempestividade do recurso, o processo deve ser remetido à Delegacia de Julgamento para que esta possa proferir decisão de mérito, correndo, a partir daí, o transcurso normal do processo.

Conforme argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário e reiterados em seu Recurso Especial, a greve dos Auditores Fiscais, que à época afetou todo o país, teria tornado anormal o expediente do órgão, o que inviabilizou a realização tempestiva do protocolo de sua impugnação. Nesse sentido, de se aplicar o quanto disposto no artigo 5º, § único do Decreto 70.235/72 que estabelece que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Assim, em função da greve, aduz o contribuinte que no dia 12/05/2006, o prazo para a interposição de sua manifestação de inconformidade não teria expirado.

Colaciona ainda jurisprudência da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INÍCIO E VENCIMENTO – EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO – A paralisação total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regularmente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições configura ANORMALIDADE no expediente desse órgão. Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não tornar à sua normalidade por completo. Inteligência do artigo 5º, § único do Decreto nº 70.235/72” (CSRF/03-04.195 rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes. julgado em 09/11/2004).

De outra parte, aduz a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, às fls. 519, que “a citada greve de Auditores Fiscais da Receita Federal, apesar de possivelmente comprometer algumas atividades da Secretaria da Receita Federal, não prejudicou qualquer aspecto relativo aos atos processuais a serem praticados naquela DRF, de acordo com informação da SAORT, tendo em conta o funcionamento normal do setor responsável pelo protocolo. E por consequência não impossibilitou a entrega de recursos por parte dos contribuintes.”.

A primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão de nº 101-96.547 também manifestou entendimento unânime quanto à intempestividade da Manifestação de Inconformidade. Em seu voto, o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho assim dispôs:

“Conforme documentação de fls. 184, a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 12.04.06. Em 16.05.06, portanto, após o início da greve, e antes de seu término, o procurador da contribuinte teve acesso aos autos para a obtenção de cópias, não restando comprovada qualquer anormalidade na prestação de serviços.

Corroborando com esse entendimento, observa-se que, segundo informações do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o setor responsável pelos atos processuais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da jurisdição da contribuinte não foi afetado, razão pela qual não devem ser aceitas as alegações da contribuinte em sentido contrário.”

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contrarrazões ao Recurso Especial alega que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada quase três meses após a ciência que denegou parcialmente o pedido de restituição, porquanto a intimação do despacho

decisório foi recebida pelo contribuinte em 12/04/06 e a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 06/07/06. Admite a d. Procuradoria que a legislação autoriza que não se conte o prazo no dia em que não há expediente normal na repartição em que corre o processo, alegando, contudo, que não teria ocorrido anormalidade que impedisse o curso normal do referido processo. Conclui, por fim, que havia opção de remessa por via postal, bem como que, quanto ao fato de haver greve reconhecida por parte dos auditores, não ficou comprovado que na repartição competente não foi possível protocolar a manifestação de inconformidade, sendo que tal comprovação seria ônus do contribuinte.

Dito isso, julgo salutar, em primeiro lugar, estabelecer algumas premissas que adoto. A primeira delas é de que não há que se exigir do contribuinte o ônus de comprovar que não foi possível protocolar a manifestação de inconformidade na situação em que há a greve. Seria uma prova negativa que talvez não fosse possível ser produzida e, ademais, em havendo greve noticiada e reconhecida (esta sim precisa ser provada), a presunção deve militar a favor do administrado, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa. Como bem salientou o acórdão paradigma “*quem pode garantir que durante o movimento grevista supramencionado estivesse o setor de protocolo da repartição funcionando regularmente? Como assegurar-se de que a autuada poderia ter protocolizado documento na ocasião?*”.

Ademais, não há que se lhe tolher o direito de recorrer porque o mesmo não teria optado pelo protocolo na via postal, já que não houve orientação notificada ao contribuinte para que este, no caso de greve, necessariamente assim procedesse. Ao contrário, é a própria legislação que lhe orienta no sentido de que o prazo não deve ser contado se não há expediente normal na repartição competente (Artigo 5º, § único Decreto 70.235/72).

Não bastasse, é justamente de acordo com o próprio decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal que concluo no sentido de que há necessidade de expediente normal para que se conte o prazo, melhor dizendo, se considere a data do vencimento do prazo. Se há greve noticiada exaustivamente, como inclusive colacionado notícias às fls. 290/314 deste processo, não há expediente normal, ainda que a repartição não tenha ficado totalmente paralisada. É nesse mesmo sentido que se manifestou o acórdão paradigma verbis:

“Durante os dias de greve, ainda que a repartição não tenha ficado totalmente paralisada, como alega a Autoridade Singular, é evidente que não houve ‘expediente normal’ naquela repartição.”

Saliento, por fim, que não restou dúvida sobre a efetiva existência da greve em âmbito nacional e, por consequência, a sua extensão para a jurisdição do contribuinte – Taboão da Serra (nesse sentido veja reportagem às fls. 290). Também segundo noticiado, referida greve acabou em 06 de julho de 2006 (conforme notícia publicada pela Folha de São Paulo em 05/07/2006, em seu sítio eletrônico com o seguinte título: “*Auditores da Receita Federal encerram greve de dois meses amanhã*”). A data do protocolo efetuado pelo contribuinte, conforme fls. 277, foi justamente o dia 06 de julho de 2006.

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte para conhecer da Manifestação de Inconformidade, afastando a intempestividade no caso e determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise meritória.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013

Processo nº 13897.000335/2001-11
Acórdão n.º **9101-001.729**

CSRF-T1
Fl. 11

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA